



## Acórdãos

**ESCOLHA DE JUIZ ELEITORAL – RES. TRE/AC N. 185/2002, ALTERADA PELA RES. TRE/AC N. 1.357/2009 – DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADO COM EXERCÍCIO NA COMARCA SEDE DA ZONA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO – VIABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ELEITORAL.**

1. É possível a inscrição para o exercício da jurisdição eleitoral de magistrado que não possua jurisdição comum permanente na sede zona eleitoral.

2. A escolha deve recair no único juiz com exercício na Comarca sede da zona, a fim de permitir a proximidade entre o órgão jurisdicional e o eleitorado, máxime considerando que o juiz mais antigo da zona eleitoral está em comarca distante que dificulta o exercício ininterrupto e prioritário da jurisdição eleitoral.

*Processo Administrativo n. 348-02.2011.6.01.0000 – Classe 26; Relator: Desembargador Roberto Barros; em 27/04/2012.*

**RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2010 – SUPOSTA DOAÇÃO IRREGULAR – PESSOA FÍSICA – ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI N. 9.504/97 – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – CESSÃO DE VEÍCULO – APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI DE ELEIÇÕES – DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00 – ALEGADA FALSIDADE DE DOCUMENTO – AUSÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS – RECURSO IMPROVIDO.**

1. A teor do § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/97, são lícitas as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, cujo montante, apurado conforme o valor de mercado, não ultrapasse a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. As informações contidas expressamente nos recibos eleitorais os tornam, em tese, documentos hábeis a comprovar se as doações de recursos para campanhas eleitorais efetuaram-se em dinheiro ou se foram estimáveis em dinheiro.

3. A alegação de falsidade de documento apresentado pelo Réu, quando desprovida de provas ou mesmo de indícios acerca da sua suposta ocorrência, é insuficiente para fundamentar decreto de condenação, especialmente quando existente, nos autos, prova adicional que corrobore os argumentos da defesa.

4. Recurso a que se nega provimento.

*Recurso Eleitoral n. 122-94.2011.6.01.0000 – Classe 30; Relator: Juiz Régis Araújo; em 26/04/2012.*

**RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2010 – PESSOA FÍSICA – DOAÇÃO EM EXCESSO – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART.**

**23, § 1º, I, DA LEI N.º 9.504/97 – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – ALUGUEL DE VEÍCULO – APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI N.º 9.504/97 – DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00 – RECURSO PROVIDO.**

As doações estimáveis em dinheiro, relativas à doação de bens móveis e imóveis, e a prestação de serviços, realizadas por pessoas físicas à campanha eleitoral, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, são permitidas pela legislação eleitoral, conforme previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

*Recurso Eleitoral n. 72-68.2011.6.01.0000 – Classe 30; Relator: Juiz Júnior Alberto; em 24/04/2012.*

**CONSULTA – DELEGADO DE POLÍCIA – PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER A CARGO DE VEREADOR NO MUNICÍPIO ONDE EXERCE SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS – AUTORIDADE POLICIAL – APLICAÇÃO DO ART. 1º, IV, C, C.C. O VII, B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.**

1. Presentes os requisitos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, é de ser conhecida a consulta.

2. O prazo para desincompatibilização de Delegado de Polícia em exercício no município onde pretende concorrer ao cargo de Vereador é de 06 (seis) meses, a teor do art. 1º, IV, c, c.c. o VII, b, da Lei Complementar nº 64/90.

*Consulta n. 9-09.2012.6.01.0000 – Classe 10; Relator: Juiz Júnior Alberto; em 11/04/2012.*

**REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA PARTIDÁRIA – ILICITUDE – INSERÇÕES – FAVORECIMENTO PESSOAL – AUTOPROMOÇÃO – VEDAÇÃO – LEI N. 9.096/95 – RESOLUÇÃO TSE N. 20.034/97 – PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. Inserções que se limitam a incentivar o envolvimento popular na política partidária, por meio da filiação, e que fazem referência a programa de governo de que faz parte o partido político não configuram irregularidades na propaganda partidária.

2. Por outro lado, embora seja permitida a participação de parlamentar filiado ao partido político a que pertence a inserção, não é admitida pelo ordenamento jurídico eleitoral a utilização da propaganda partidária para promoção pessoal.

3. Mesmo que o assunto tratado em inserção seja de interesse político-comunitário, não pode ser abordado de maneira a camuflar promoção pessoal de qualquer pessoa.

4. Pedido parcialmente procedente.

*Representação n. 340-25.2011.6.01.0000 – Classe 42; Relator: Desembargador Roberto Barros; em 11/04/2012.*

**AGRAVO REGIMENTAL – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA – INDEFERIMENTO – PETIÇÃO ENVIADA POR E-MAIL – DOCUMENTO ORIGINAL ENVIADO INTEMPESTIVAMENTE – ART. 2º DA LEI 9.800/1999 – RECURSO IMPROVIDO.**

1. Não ofende os princípios da confiança e boa-fé objetiva o indeferimento de pedido apresentado por petição, esta encaminhada via e-mail, cujo original não fora apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, máxime por se tratar de disposição legal expressa no ordenamento pátrio (art. 2º da Lei 9.800/1999).

2. A Resolução TSE n.º 21.711/2004 não se aplica aos Regionais, mas tão-somente ao TSE.

3. Agravo regimental conhecido e, no mérito, improvido. *Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 1946-25.2010.6.01.0000 – Classe 3; Relator: Desembargador Pedro Ranzi; em 10/04/2012.*

**INQUÉRITO – CRIME ELEITORAL – INFRAÇÃO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL, EM CONCURSO (CP. ARTIGO 69) – DENÚNCIA. RECEBIMENTO.**

1. Em se tratando de peça acusatória que narra, em tese, a ocorrência de um crime eleitoral, com exposição clara e objetiva dos fatos delituosos e de possíveis autores, arrimada em inquérito policial, com elementos indicativos idôneos, é cabível o seu recebimento, para desencadear a persecução, na qual se assegure o contraditório e a ampla defesa, para adequada formação de convencimento.

2. Denúncia recebida.

*Inquérito n. 345-47.2011.6.01.0000 – Classe 18; Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 10/04/2012.*

**REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA – PARTIDÁRIA – ILICITUDE – INSERÇÕES – FAVORECIMENTO PESSOAL – AUTOPROMOÇÃO – VEDAÇÃO – LEI N. 9.096/95 – RESOLUÇÃO TSE N. 20.034/97 – PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. A identificação da propaganda eleitoral antecipada ocorre a partir da aferição de elementos analisados dentro de um conjunto de circunstâncias que demonstram o excesso ocorrido, ainda que de forma dissimulada, o que independe da conjugação do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido para configurar a sua ilegalidade.

2. Nos termos da jurisprudência dominante, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação fora das hipóteses previstas no art. 45 da Lei dos Partidos Políticos e divulgada previamente aos três meses anteriores ao pleito que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, as linhas de ação de pretenso postulante a cargo eletivo.

3. Pedido parcialmente procedente.

*Representação n. 344-62.2011.6.01.0000 – Classe 42; Relator: Desembargador Roberto Barros; em 10/04/2012.*